



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

**DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº .
037/2022/CPLO/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.444095/2020-14/SESAU/RO

OBJETO: Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), no município de Porto Velho - RO.

DATA DA SESSÃO: 15/12/2022

HORÁRIO: 10h.

Aos **quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois às dez horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 09 de 17 de janeiro de 2022**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra decisão de inabilita-la no presente certame em Ata de Reunião de 29/11/2022, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data, que teve sua sessão inaugural em 14/11/2022 às 09h.

I- DAS PRELIMINARES

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra o Resultado do julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** referente à **Tomada de Preços nº 037/2022/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2.) **CONTRARRAZÕES** – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3.) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudências pertinentes ao assunto.

II- DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0034237521) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **037/2022/CPLO/SUPEL/RO**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou por não conter qualificação técnica operacional para o serviço de “por não ter apresentado o quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional para o serviço de *“Execução de 120 m² de*

demolição de revestimento cerâmico, de forma manual, sem reaproveitamento", descumprindo parcialmente a exigência para a alínea d) do item 16.4 do Edital, alegando que:

1) Que (...) O edital aceita serviços semelhante ou que esteja com nomenclatura diferente, mais que na verdade se trata do mesmo serviço. (...)

2) Alega que a empresa requerente apresentou atestado de capacidade técnica comprovando o serviço "...265 metros quadrados de demolição de ladrilho com argamassa, que nada mais é, que revestimento cerâmico de parede, porém com nomenclatura diferente ...". Ainda, que comprovou a execução através de Certidão de Acervo Técnico de "...60,85 metros quadrados com a mesma descrição do edital...".

3) para concluir a empresa requerente alega: (...) Na página 16 temos mais serviços requeridos, porém com outra descrição (...)

4) Aduz que esses itens acima elencados suprem as exigência editalícias pois são semelhantes embora a nomenclatura seja diferente.

Por último, afirma que não resta dúvidas que a recorrente comprovou aptidão técnica operacional e portanto, REQUER seja reformada a decisão anteriormente proferida em ata pela Comissão de Licitação, possibilitando a participação da requerente na próxima fase do certame.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

A CPLO ao compulsar a documentação de habilitação apresentada pela empresa requerente constatou que no quesito exigido na alínea "d" do item 16.4 do Edital do Edital "**Execução de 120 m² de demolição de revestimento cerâmico, de forma manual, sem reaproveitamento**" " a empresa não comprovou através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados o quantitativo mínimo exigido.

A exigência, além do quantitativo mínimo, que seja de forma manual, requer expertise específica, de forma que a demolição do revestimento cerâmico não abale a estrutura existente.

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)". Essa Comissão ressalta que o edital que rege a presente licitação em seu PREÂMBULO estabelece que o mesmo será regulamentado pela Lei Federal 8.666/93. Cabe transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles acerca do edital, segundo o qual: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna de licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) "(*"in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p.268. Portanto não atendeu a exigência do edital, estando inapta a prosseguir no certame.*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU através da SÚMULA 263: "SÚMULA Nº 263/2011 do TCU –

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (...)

Entendimento semelhante foi consolidado na Súmula 24 do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

A reforma da decisão de inabilitação da licitante ora recorrente na presente licitação, uma vez que frustrará o caráter isonômico e competitivo do certame, visto tratar licitantes que não atenderam a todas as exigências editalícias, iguais as licitantes que se prenderam a atender todos os requisitos do edital.

V – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão de Licitação conhece o Recurso Administrativo interposto, para **negar-lhe provimento**, mantendo sua decisão de inabilitação da empresa **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI.**, com base na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto fica mantida a decisão proferida na Ata do dia 29/11/2022 **INABILITADAS** as empresas: **HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI** e **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **HABILITADA** a empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME.** Porto Velho/RO, aos **quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois às onze horas.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

SAMIR PAIVA ESPÍRITO SANTO

Membro

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 16/12/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 16/12/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 16/12/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034455103** e o código CRC **E388A991**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0036.444095/2020-14

SEI nº 0034455103